



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.472 - DF (2011/0026144-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **FRANCISCO PINHEIRO ROCHA**
ADVOGADO : **WALTERSON MARRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADORA : **MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO
DISTRITAL. REVISÃO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO.
DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA
PACIFICADA NO STF E NO STJ.

1. "O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa" ((MS 25.552/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 7.4.2008, publicado no DJe em 30.5.2008, Ementário, vol. 2.321-01, p. 75. publicado na Revista dos Tribunais, v. 97, n. 876, 2008, p. 118-125).

2. No mesmo sentido, no STJ: RMS 23.194/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 14.3.2011; e AgRg no REsp 1.125.300/PE, Rel. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14.3.2011.

Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.472 - DF (2011/0026144-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FRANCISCO PINHEIRO ROCHA
ADVOGADO : WALTERSON MARRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO PINHEIRO ROCHA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fl.208e):

"ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA - APOSENTADORIA - TERMO A QUO - ATO COMPLEXO. Tendo em vista a natureza complexa do ato de concessão de aposentadoria, o termo a quo da prescrição da pretensão de conversão de licença-prêmio não usufruída na atividade e nem utilizada para fins de aposentadoria inicia-se a partir da homologação do ato de aposentadoria pela Corte de Contas. Constatada a não fruição de licença-prêmio de servidor do Distrito Federal na atividade, é possível sua conversão em pecúnia em ocasião da aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública."

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial do agravado, nos termos da seguinte ementa (fl. 261e):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Aduz o agravante que "a aposentadoria é um ato complexo que somente se aperfeiçoa com a homologação da Corte de Contas, logo, somente a partir deste momento, no qual tem-se o exaurimento do ato, o prazo prescricional começa a fruir" (fl. 272e).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma e seja prequestionado o art. 5º, incisos, III, XXXV e XXXVI da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.472 - DF (2011/0026144-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REVISÃO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF E NO STJ.

1. "O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa" ((MS 25.552/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 7.4.2008, publicado no DJe em 30.5.2008, Ementário, vol. 2.321-01, p. 75. publicado na Revista dos Tribunais, v. 97, n. 876, 2008, p. 118-125).

2. No mesmo sentido, no STJ: RMS 23.194/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 14.3.2011; e AgRg no REsp 1.125.300/PE, Rel. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14.3.2011.

Agravo regimental provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Discute-se o termo inicial da prescrição das ações em que se requer a conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia.

Em que pese o entendimento por mim firmado em recursos da minha relatoria, no sentido de que o ato que concede a aposentadoria **não é ato complexo**, *verba gratia*, o julgado no AgRg no REsp 1233820/RS, Segunda Turma, julgado em 7/4/2011, DJe 14/4/2011, **mudei o meu entendimento** para curvar-me ao posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelas Quinta e Sexta Turma do STJ, no sentido de que a concessão da aposentadoria é ato complexo, só se finalizando com a homologação do Tribunal de Contas da União.

Com efeito, a tese jurídica já foi devidamente pacificada pelo Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal, o que se depreende pelos acórdãos que listo:

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA DE SERVIDORA PÚBLICA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM REVOGADA: RECUSA DE REGISTRO DE APOSENTADORIA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 54 DA LEI 9.784/1999: ATO COMPLEXO. PRECEDENTES. EM 19.1.1995 A SERVIDORA NÃO CUMPRIA OS REQUISITOS EXIGIDOS PELO REVOGADO ART. 193 DA LEI N. 8.112/1990. SEGURANÇA DENEGADA."

(MS 25.697/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 17.2.2010, publicado no DJe em 5.3.2010, republicado no DJe em 12.3.2010, Ementário, vol. 2.393-02, p. 268.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. NÃO-PREENCHIMENTO DA TOTALIDADE DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DA VANTAGEM PREVISTA NO ART. 184, INC. II, DA LEI N. 1.711/1952. INAPLICABILIDADE DO ART. 250 DA LEI N. 8.112/1990. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.

(...)

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa.

4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

5. Segurança denegada."

(MS 25.552/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 7.4.2008, publicado no DJe em 30.5.2008, Ementário, vol. 2.321-01, p. 75. publicado na Revista dos Tribunais, v. 97, n. 876, 2008, p. 118-125.)

A tese encontra amparo também nesta Corte Superior de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO PRÉVIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INEXIGÍVEL. PROCESSOS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N.º 03 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA QUE SE CONTA A PARTIR DESSE ÚLTIMO ATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. (...)

2. Não subsiste a alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ante o teor da Súmula Vinculante n.º 03 do Supremo Tribunal Federal.

3. Esta Corte Superior de Justiça, em consonância com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, firmou a orientação no sentido de que "O ato de aposentadoria consubstancia ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração." (STF, MS 25.072/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 27/04/2007.)

4. A despeito de o Autor ter se aposentado em 1999, somente em 2005 o Tribunal de Contas, concluindo a formalização do ato complexo de inativação, emitiu juízo no sentido de não registrar a aposentadoria, e, portanto, é de ser afastada a decadência para que a Administração revise o mencionado ato.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido."

(RMS 23.194/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 14.3.2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ATO DE APOSENTAÇÃO. ATO COMPLEXO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme asseverado no decisum agravado, a tese central do recurso especial gira em torno da ocorrência, ou não da prescrição da pretensão relativa à revisão de proventos.

2. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, bem como da jurisprudência majoritária do STJ, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas.

3. Na espécie, em decorrência das peculiaridades traçadas pelo acórdão a quo, a análise do pedido do recurso especial fica inviabilizada ante a absoluta falta de registro acerca das datas do ato de aposentação pelo órgão público, bem como do ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homologatório por parte do Tribunal de Contas, recaiando o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.125.300/PE, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 14.3.2011.)

No presente caso, o ato de concessão da aposentadoria ocorreu em 27.12.1994, e "*o ato de aposentação somente foi homologado e registrado pela Corte de Contas Distrital em 16.7.02*" (fls. 211-e). A presente ação foi ajuizada em 4.10.2004; ou seja, dentro do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

Portanto, o acórdão proferido pelo Tribunal "a quo" merece ser mantido pois não ocorreu a prescrição para a propositura da ação que busca a revisão dos valores pagos pela Administração Pública ao agravante.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0026144-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.234.472 / DF

Números Origem: 20040110951819 20040110951819RES

PAUTA: 17/05/2011

JULGADO: 19/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO PINHEIRO ROCHA
ADVOGADO : WALTERSON MARRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Licenças / Afastamentos - Licença-Prêmio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO PINHEIRO ROCHA
ADVOGADO : WALTERSON MARRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.